



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fis. Nº 235
Proc. Nº 72012021
Rubrica

PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A

Assessoria Jurídica do Município.
Ref. Pregão Presencial nº 014/2021.

ICATU – MA, 28 de julho de 2021.

Pelo presente, encaminho a V. S^a, para exame através de parecer sobre a possibilidade de revogação/anulação do processo administrativo nº 0720/2021, cujo objeto é a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço funerário e fornecimento de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu/MA, conforme preceitua o artigo 109, alínea C, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Esclarece-se que a descrição do objeto, especificações dos produtos/serviços a serem contratados (material/especificação das urnas mortuárias, tipificação das urnas mortuárias, especificação das vestimentas, dos procedimentos técnicos de tanatopraxia, condições de traslados, entre outras questões atinentes ao necessário atendimento da necessidade pública, ficou insuficiente, razão pela qual está comprometido o procedimento licitatório.

Dante disso, solicito parecer jurídico sobre a viabilidade da revogação/anulação do presente processo licitatório.

Atendendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Heloide Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



À EMPRESA: PAX VITORIENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

Referente: Licitação, Processo Administrativo nº 0720/2021 (Pregão Presencial nº 014/20121)

Icatu – MA, 10 de agosto de 2021.

A **Secretaria Municipal de Assistência Social**, na forma da legislação pertinente à espécie, bem assim em homenagem ao contraditório, vem NOTIFICAR à empresa em epígrafe, para, querendo, oferecer manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, argumentando tudo o quanto achar necessário em razão de Parecer Prévio da Assessoria Jurídica do Município (anexo 1).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, o processo referenciado será encaminhado para Parecer Jurídico e demais procedimentos.

Atenciosamente,

Heloide Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Revogação do Processo Administrativo Licitatório: nº 0720/2021-PMI

Pregão Presencial SRP nº 014/2021-CSL/PMI

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social.

F i s. Nº 237
P r o c. Nº 720/2021
R u b r i c a @

PARECER Nº 172/2021 – ASSEJUR/ICATU-MA

Excelentíssimo Senhor (a),

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com o fim de verificar a viabilidade de revogação/anulação do Processo Administrativo nº 0720/2021 (Pregão Presencial SRP nº 014/2021), destinado a formação de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, conforme interesse público manifestado pelo órgão licitante.

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social consta informação acerca da necessidade de formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa necessária à prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, para atendimento de famílias de baixa renda, em estado de vulnerabilidade.

Cabe registrar que o presente processo foi objeto de análise de parecer inicial por parte desta Assessoria Jurídica, que se manifestou pelo prosseguimento da licitação, bem como pela aprovação das minutas de edital e contrato, na forma da legislação vigente.

Ademais, vale destacar que foi realizada sessão de abertura do Pregão Presencial nº 014/2021 (SRP), no dia 10 de junho de 2021, às 09:00 horas, na Sala de Sessões da Prefeitura Municipal, comparecendo a empresa

Pax Vitoriense Serviços Póstumos Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.047.640/0001-04,
que teve documentação analisada pela Comissão de Licitação.

Fis. Nº 238
Proc. Nº 72012021
Rubrica

Em seguida, após verificada a proposta de preços e a habilitação apresentada, foi verificada sua pertinência com os parâmetros legais constantes do instrumento convocatório, conforme informação constante da ata circunstanciada juntada aos autos processuais.

Dessa forma, foi o objeto da presente licitação adjudicado à empresa Pax Vitoriense Serviços Póstumos Ltda, CNPJ nº 07.047.640/0001-04, após o cumprimento dos ditames do procedimento licitatório.

Além do mais, foi a licitação homologada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Portanto, a referida licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas todas as exigências procedimentais insculpidas tanto na Lei nº 10.520/2002 quanto na Lei nº 8.666/93.

Foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, de existência de dotação orçamentária, de realização de pesquisa de preços, sendo obedecidos todos os pressupostos legais das legislações pertinentes à matéria.

Por tal razão, não há que se falar em ilegalidade no presente processo licitatório, motivo pelo qual resta claro o cumprimento às formalidades procedimentais pelo órgão licitador, tanto que restou atestada a regularidade do procedimento em parecer jurídico conclusivo.

Entretanto, sobrelevando o teor do recente ofício do órgão licitante dando conta da insuficiente descrição apresentada no Termo de Referência, quanto ao objeto e especificações dos produtos/serviços a serem contratados (*material/especificação das urnas mortuárias, tipificação da urnas mortuárias, especificação das vestimentas, dos procedimentos técnicos de tanatopraxia, condições de traslados, entre outras questões atinentes ao necessário atendimento da necessidade pública*), diga-se de passagem, elaborada pela própria equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência

Social, conveniente e oportuna é a solicitação de parecer jurídico acerca da validade de revogação do procedimento.

Fis. Nº 239
FFB: Nº 20/201
Rubrica @

Nesse contexto é que chegaram os autos para emissão de parecer, por parte desta Assessoria Jurídica.

É o Relato.

Passo a opinar.

Como é sabido, a incorreta ou insuficiente especificação do objeto a ser licitado, sem a devida justificativa necessária à padronização dos produtos/serviços como bens ou serviços comuns, na forma especificada em lei, prejudica o correto fornecimento do objeto licitado, ocasionando prejuízos à Administração pública.

Além disso, não se pode olvidar que a entrega de produtos/serviços sem a observância das características, especificações técnicas essenciais, quantitativos adequados, tipificação de produtos/serviços a serem fornecidos/executados, expressa límpida desconformidade com o art. 1º, Parágrafo único, e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 c/ c o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

É que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, é bastante claro acerca da definição de bens e serviços comuns. Senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(Grifou-se)

De igual modo, preceitua ainda o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002:

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)*

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Como regra geral de licitação a ser obedecida pelos entes federados, disciplina o art. 15 da Lei nº 8.666/93:

Fis. Nº 240
Proc. Nº 2201/2021
Rubrica @

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(Grifou-se)

Nesse pórtico, veja-se que quando a descrição é realizada de forma suficiente e precisa, o certame é realizado com êxito e, por consequência, o fornecimento do objeto licitatório é feito de forma confiável, mediante critérios absolutamente claros, especificações objetivas, descrições pertinentes e principalmente dentro de um crivo de perfeita avaliação pelo gestor público, para evitar prejuízo à Administração pública na utilização do erário público.

Pois bem, no presente caso, verificando-se o Termo de Referência com base nas novas informações apresentadas pela Secretaria Municipal, realmente se percebe a referida insuficiência na descrição do objeto licitado, o que acaba, inevitavelmente, por comprometer o procedimento licitatório.

É dizer, verificada no Termo de Referência a deficitária descrição dos produtos/serviços, na forma como mencionado pela Secretaria Municipal competente (quantitativo/qualidade/especificações/condições de fornecimento e/ou prestação de serviços), afigura-se comprometida a avaliação objetiva do objeto licitado, fazendo-se, portanto, oportuna a revogação da licitação efetivada.

Nesse aspecto, acerca da referida hipótese legal, a Lei nº 8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar, ao dispor que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(Grifo Nosso)

Assim, uma vez presente os requisitos do artigo supracitado, poderá a licitação ser revogada, por verificação de fato superveniente devidamente comprovado, que infelizmente justifica a impossibilidade de utilização da licitação, ante a insuficiência da descrição do objeto licitado.

Insistir na contratação do objeto e na efetiva formalização de inúmeros contratos, sob a égide do sistema de registro de preços, certamente implicará em enorme prejuízo na etapa de fornecimento, pelas razões alhures mencionadas.

De mais a mais, a Administração pública tem inserida em sua atuação a discricionariedade de revogar o ato administrativo praticado, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme entendimento já assentado no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 473, do STF. Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(Grifou-se)

Nessa esteira de raciocínio, é certo dizer que ***“O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração”.***

No presente caso, a razão para a revogação do presente processo licitatório decorre da imprecisão material na descrição do objeto, nas especificações dos produtos/serviços a serem contratados (materiais,

quantitativos, especificações e tipificações das urnas mortuárias, vestimentas, descrição dos procedimentos de tanatopraxia, condições de traslados, entre outras questões) necessárias ao efetivo atendimento da necessidade pública, com o reconhecido pelo órgão demandante da licitação.

Logo, exigir a entrega de produtos/serviços sem a observância das características, das especificações técnicas essenciais, dos quantitativos adequados e sobretudo da tipificação de produtos/serviços a serem fornecidos/executados, ainda que com base em edital licitatório seguido de procedimento regular, certamente ocasionaria o recebimento de produtos/serviços em desconformidade com os interesses primários da Administração pública, sendo certo que em tais casos, deve o Ente revogar o ato administrativo praticado, notadamente quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.

Trazendo referida questão para o caso em análise, como já dito, muito embora a presente licitação tenha obedecido a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, porém, posteriormente, fora constatado pelo órgão demandante a insuficiência técnica no Termo de Referência, razão pela qual está comprometida a efetividade da licitação.

Assim, resta evidente a existência de fato posterior (*constatação da insuficiência das especificações do objeto licitado no Termo de Referência*), relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a revogação, nos moldes da primeira parte do *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Segundo escólio do ilustre professor Diógenes Gasparini revogação do procedimento licitatório "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93".

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga mediante ato administrativo tomado sob a égide do princípio da autotutela pela Administração pública.

Porém, não deve o gestor público deixar de observar que no caso de desfazimento da licitação, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia do vencedor da licitação, no interesse da efetivação de contratação, ainda que por meio de sistema de registro de preços, direito conferido segundo o art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, pelos motivos supracitados, apresenta-se cabível a revogação do certame licitatório, conquanto entende-se que a insuficiência na especificação/descrição do objeto licitado, compromete a própria licitação, justificando a revogação total do processo licitatório.

Por outro lado, válido mencionar que tal medida evitará, inclusive, a ocorrência de eventuais práticas lesivas ao erário público municipal, mediante o fornecimento de produtos/serviços sem especificações mínimas de qualidade.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica sugere a **revogação** do procedimento licitatório, na forma da lei.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Icatu (MA), 10 de agosto de 2021

KACIARA BALDES MORAES
Assinado de forma digital por
KACIARA BALDES MORAES
Dados: 2021.08.10 10:06:24
-03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270